



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500897-97.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SILVIO SADI TESCHE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, deram provimento em parte ao recurso, nos termos do v. Acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

OPJV

Apelação Criminal nº 1500897-97.2023.8.26.0114

Apelante: SILVIO SADI TESCHE

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

MM. Juíza de Direito Dra. Patrícia Suarez Pae Kim

Voto nº 2169

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CONDUTA COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL COESA. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por SILVIO SADI TESCHE contra sentença que o condenou a 1 ano, 7 meses e 13 dias de reclusão, em regime semiaberto, ao pagamento de 15 dias-multa e indenização mínima de R\$ 5.000,00, pelo crime de injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal), deferindo-lhe o direito de apelar em liberdade.

A Defesa alega nulidade por ausência de representação formal da vítima. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena, com afastamento do aumento por maus antecedentes, e a fixação do regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se há nulidade processual pela ausência de representação formal da vítima; (ii) definir se a prova dos autos é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de injúria racial; (iii) avaliar a adequação da dosimetria da pena e do regime prisional fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de nulidade por ausência de representação formal deve ser afastada, pois a manifestação inequívoca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

da vítima em sede policial no sentido de processar o acusado supre eventual formalidade, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. A materialidade e autoria do delito estão amplamente comprovadas pelo boletim de ocorrência, pelas declarações da vítima e pela prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, que corroboram de forma coesa os fatos narrados na denúncia.

O dolo específico exigido para a configuração do crime de injúria racial restou evidenciado, uma vez que o Apelante utilizou expressões depreciativas referindo-se à raça e cor da vítima, com o intuito de ofendê-la em ambiente público e no contexto de insatisfação com o atendimento bancário.

A exasperação da pena-base por duas circunstâncias negativas, quais sejam, exposição da vítima a situação humilhante em local público, e maus antecedentes do Apelante, representados por condenação transitada em julgado no curso da ação penal, está devidamente fundamentada e encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo aumento ser readequado para a fração de 1/5.

O aumento pela agravante de ter cometido o delito em violação ao dever inerente ao ministério (padre, ainda que licenciado) deve ser no patamar de 1/6, assim como a redução, posterior, também na fração de 1/6, pela atenuante de ser o Réu maior de 70 anos.

O regime inicial semiaberto é adequado diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da existência de maus antecedentes, conforme previsto nos arts. 33, § 2º, "b", e 59 do Código Penal.

A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é inviável em razão das circunstâncias do delito e da existência de maus antecedentes, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena a 1 ano 2 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, mantida a condenação e o regime inicial semiaberto nos termos da sentença.

Tese de julgamento:

A manifestação inequívoca da vítima em sede policial no sentido de processar o acusado supre a exigência de representação formal para o prosseguimento da ação penal. O crime de injúria racial se caracteriza quando há ofensa à dignidade da vítima com referência a sua raça ou cor, independentemente do contexto da discussão.

A pena-base pode ser exasperada em razão da existência de maus antecedentes representada pela condenação por fatos anteriores, ainda que a condenação tenha transitado em julgado no curso do processo, sendo que, no caso de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve-se adotar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fração de 1/5 como parâmetro de aumento.

O regime semiaberto é adequado para réus com circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável quando presentes circunstâncias que indiquem maior reprovabilidade da conduta, como maus antecedentes e o impacto social do delito.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 2º, "b", 44, III, e 140, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 1668091/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25.08.2020; STJ, REsp nº 2013627/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no HC nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 1.749.660/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, j. 30.08.2021.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **SILVIO SADI TESCHE** em face da r. sentença de fls. 157/174, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 1 ano, 7 meses e 13 dias de reclusão, no regime semiaberto, ao pagamento de 15 dias-multa e ao pagamento de indenização mínima no valor de 5 mil reais, por estar incurso no artigo 140, §3º, do Código Penal, deferindo o apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa suscita de nulidade pela falta de representação formal da vítima. No mérito, busca a absolvição pela insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena, com o afastamento do aumento pelos maus antecedentes, e a fixação de regime aberto (fls. 201/206).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 211/215).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 228/234).

Anota-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 16/12/2024 (fls. 193).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia que, *“nos dias 25 e 26 de outubro de 2.022, no período da tarde, no interior do Banco do Brasil, localizado na Av. José de Souza Campos, nº 1321, no bairro Nova Campinas, nesta cidade e Comarca, SILVIO SADI TESCHE, qualificado às fls. 20, injuriou Gabriely Pereira de Sousa, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, utilizando elementos referentes à sua raça e cor, conforme boletim de ocorrência de fls. 09/11.*

Após regular instrução, o Apelante foi condenado e, inconformado, apelou nos termos acima descritos.

De proêmio, a preliminar suscitada não merece guarida.

Isto porque, a condição de procedibilidade nas ações penais condicionadas à representação da vítima pode ser atendida com a simples manifestação da vítima no sentido de ver o acusado processado, ainda que seja manifestado em seu próprio depoimento prestado na fase policial, dispensando maiores formalidades, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, *“a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que a representação é ato*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que dispensa maiores formalidades, sendo suficiente que a vítima ou quem a represente legalmente apresente manifestação para que os fatos sejam devidamente apurados, tal como ocorreu na hipótese dos autos” (STJ, AgRg no AREsp 1668091/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25/08/2020).

Superada a preliminar, tem-se que, no mérito, a condenação de **SILVIO** se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

A materialidade do delito ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 15/17), declarações da vítima prestadas na fase policial (fls. 12), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Da mesma forma, não há dúvidas quanto à autoria delitiva.

Nesse sentido, a vítima e testemunhas prestaram testemunhos coesos e de forma pormenorizada, sendo corroborada por outras provas.

Segundo consta dos autos, **a vítima**, em juízo, confirmou, em suma, que, no dia anterior, **SILVIO** a ofendeu pela demora no atendimento na agência bancária e por não ter lhe oferecido um café. No dia seguinte, **SILVIO** compareceu na agência e como não conseguiu atendimento com a gerente dele, ele a ofendeu a chamando de “neguinha” e de “mula”. A seguir, a gerente compareceu e indagou a respeito do que tinha acontecido. **SILVIO** a ofendeu também.

A testemunha Thais, em juízo, em síntese, disse que exercia a função de gerente da agência bancária e estava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presente quando **SILVIO** ofendeu a vítima a chamando de “neguinha” e “mula”. **SILVIO** também a ofendeu.

A testemunha **Nilson**, em juízo, declarou que se encontrava dentro da agência bancária quando **SILVIO** se alterou e falou em voz alto chamando a vítima de “mula” e “neguinha”.

A testemunha **Beatriz**, em juízo, disse que atendia outro cliente quando escutou **SILVIO** ofender a vítima de “neguinha”. **SILVIO** estava falando em voz alta, o que permitiu a todos que estavam ali escutar.

Interrogado em juízo, **SILVIO** negou os fatos. Disse que, até por ser sacerdote católico, mantém sua postura e conduta condizente com o cargo que exerce e não faz uso de palavras de baixo calão ou ofensivas. No dia anterior, disse que foi até a agência bancária, o atendimento demorou e pediu um café, o que inicialmente lhe foi recusado pela vítima, que era a recepcionista da agência, e, posteriormente, a vítima mostrou como usar a máquina de café e foi ofendido por ela. No dia seguinte, retornou na agência bancária e, sem motivo aparente, foi ofendido novamente pela funcionária Tais.

Desta feita, não há dúvidas quanto a autoria de **SILVIO** no delito de injúria racial, vez que a vítima confirmou que ele a chamou de “neguinha” em um contexto de discussão em uma agência bancária.

Com efeito, o relato da vítima deve ser recebido sem hesitação, pois nada há nos autos indicando, ainda que superficialmente, possível má-fé por parte dela ou das testemunhas ou algum outro interesse em, levemente, incriminar um inocente.

De mais a mais, é possível perceber que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vítima se apresentou firme e contou os fatos com riqueza de detalhes, em nada indicando que ela faltasse com a verdade, sendo que o seu relato foi corroborado pelo depoimento de outras testemunhas que presenciaram a injúria racial proferida por **SILVIO**.

Nesse diapasão, muito embora as ofensas tenham se dado em contexto de discussão, de forma destemperada, a demonstração do dolo específico exigido para a configuração do delito surge à medida que **SILVIO**, insatisfeito com o atendimento, ofendeu os funcionários ali presentes, em especial a vítima, que trabalhava como recepcionista, chamando-a, inclusive de “neguinha”, evidenciado sua clara intenção de menosprezar e humilhar a sua pessoa com base em seu estereótipo ao fazer menção à sua cor e raça de forma depreciativa e afrontosa.

Tal conduta, portanto, é penalmente relevante, o que justifica, sim, a responsabilização penal do Apelante.

A propósito, segue lição do C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) A expressão “macaco” tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada especificamente às pessoas negras, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e raça da vítima” (STJ, HC n. 876.217, Ministra Daniela Teixeira, DJe de 19/12/2023).

Mantida, pois, a condenação do Apelante nos termos em que lançada nos autos.

Pertinente apontar que “a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Na primeira fase, considerando a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes representados pelo proc. n. 1500739-42.2023.8.26.0114, cujos fatos são anteriores a estes autos e o trânsito julgado posterior) e circunstâncias do delito em que expôs a vítima à humilhação pública), *data venia*, a pena-base deve ser aumentada em 1/5, perfazendo 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Acerca do reconhecimento dos maus antecedentes nesse caso, *“prevalece o entendimento das 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça de que a condenação por fatos anteriores transitada em julgado após a prática do crime em persecução ou mesmo no curso da ação penal em trâmite, embora não sirva para caracterização da agravante da reincidência, constitui elemento idôneo à negatização dos antecedentes” (STJ, REsp 2013627/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03/12/2024).*

Na segunda fase, presente agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal, de maneira que escorreita a exasperação da pena em 1/6, o que corresponde a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa.

Outrossim, presente a atenuante por ser o Réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

maior de 70 anos, sendo correto a redução em 1/6, o que perfaz 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, pena essa que se torna definitiva por não haver outras causas a considerar.

Quanto ao regime fixado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis representadas pelas circunstâncias do delito e pelos maus antecedentes, escorreita a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento de pena.

Nesse contexto: *“A fixação do regime semiaberto e a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pode ser justificada pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme ocorrido na hipótese dos autos.”* (STJ, AgRg no AREsp n. 1.749.660/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 30/8/2021).

A propósito, *"Não configura ofensa ao princípio do non bis in idem a consideração dos maus antecedentes para elevar a reprimenda básica e fixar o regime mais gravoso para início de cumprimento da reprimenda por serem institutos diversos e decorrerem de expressa previsão legal constante dos arts. 59 e 68, bem como do art. 33, respectivamente, todos do Código Penal"* (STJ, AgRg no HC n. 497.220/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/10/2019).

Pelos mesmos motivos, correta a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão da suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para reduzir a fração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de aumento da pena-base, redimensionando-se a pena a **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa**, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira
Relatora